



Câmara Municipal de Chopinzinho

CNPJ 77.774.511/0001-95

e-mail: camara@chopinzinho.pr.leg.br – site: www.camarachopinzinho.pr.gov.br

Rua Diogo Antônio Feijó, 4073 – Centro – Anexo ao Banco do Brasil

Fone: (46) 3242-1686/1407

85560-000

Chopinzinho

Paraná

Comissão de Constituição e Justiça Comissão de Finanças e Orçamentos

Parecer 044/2023

Objeto: Projeto de Lei Complementar nº 002 de 2023

Autoria: Poder Executivo

Câmara Municipal de
Chopinzinho - PR

01 SET. 2023

Protocolo N° 815

Câmara Municipal de
Chopinzinho - PR

05 SET. 2023

APRUVADO

Parecer

Os membros das Comissões de Constituição e Justiça e Finanças e Orçamentos, reuniram-se nesta data para análise do Projeto de Lei Complementar nº 002/2023, que regulamenta no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Chopinzinho, as regras permanentes e transitórias de aposentadoria e pensão, bem como estrutura o Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Chopinzinho.

Primeiramente, vincula-se, por dependência, a pretensão discutida para com matéria já analisada por esta Casa de Leis, conforme Parecer nº 043/2023, exarado pela Comissão Especial Designada pelo Ato de Mesa nº 05/2023, na Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2023, eis que a análise sistemática permite concluir que as duas propostas objetivam a mesma finalidade de reformar o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, cada qual dentro de sua esfera legislativa de competência. Posto isto, antes de adentrar ao mérito da discussão da matéria, é oportuno tecer considerações em relação aos pressupostos legais e Constitucionais de iniciativa, existência e validez do Projeto de Lei.

No que se refere a competência de iniciativa, considerando-se o fato de que a matéria discutida no Projeto de Lei apresenta modificações que impactam diretamente no organograma interno e regime jurídico dos Cargos, Funções e Empregos Públicos dos Servidores do Município de Chopinzinho, por força da interpretação sistêmica do disposto no Artigo 5º e Artigo 50º, incisos I e II da Lei Orgânica Municipal, reserva-se a competência privativa ao Chefe do Poder Executivo, encontram a proposição respaldo de legalidade. De igual forma, nos termos do Artigo 24, §2º, inciso XII, da Constituição Federal, cabe aos Municípios suplementar em suas esferas de competência competências, as Normas Gerais de Previdência, Proteção e Saúde, encontrando também o tema, amparo Constitucional.

Ademais, considerando a informação de que foi proposta simultânea modificação na Lei Orgânica Municipal, com a finalidade de fixar a idade mínima para a aposentadoria dos Servidores Públicos Municipais suprindo o cumprimento do disposto no Artigo 40, §1º, inciso III da Constituição Federal, eis que atualmente inexiste previsão legal no sistema normativo local. Destarte, considerando também que havendo sido compulsada análise criteriosa quanto aos parâmetros e diretrizes gerais indispensáveis para a organização e funcionamento do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos no âmbito dos Municípios, conclui-se que a proposta na formatação apresentada atende aos parâmetros condicionantes de existência dispostos na Portaria nº 1.467/2022 do Ministério da Previdência Social, na Lei nº 9.717/1998, nos artigos 1º e 2º da Lei nº 10.887/2004 e, em especial na Emenda Constitucional nº 103/2019, há que se posicionar a Comissão de Constituição e Justiça desta Casa de Leis pela existência de Legalidade e Constitucionalidade na proposição do Projeto de Lei Complementar nº 02/2023, cabendo, portanto, apreciar o tema no aspecto orçamentário e material.

No que é pertinente aos impactos orçamentários e financeiros em relação ao Plano de Previdência Social, convém destacar que da análise dos dados encaminhados, dos impactos orçamentários e financeiros, da projeção de cálculo atuarial realizada por Perito Técnico, não foram encontrados óbices a análise do pleito conforme proposto, haja visto o fato de além de não refletir no aumento de despesas para o Município, demonstram compor medidas de reequilíbrio econômico com flagrante potencial de benefícios ao Município de Chopinzinho e, por derradeira consequência a sobrevivência do Fundo de Previdência dos Servidores.

Ademais, de igual forma, a proposta demonstra observância a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000, de 04 de maio de 2000, dado a instrução da matéria conforme os



Câmara Municipal de Chopinzinho

CNPJ 77.774.511/0001-95



e-mail: camara@chopinzinho.pr.leg.br – site: www.camarachopinzinho.pr.gov.br

Rua Diogo Antônio Feijó, 4073 – Centro – Anexo ao Banco do Brasil

Fone: (46) 3242-1686/1407

85560-000

Chopinzinho

Paraná

requisitos obrigatórios previstos nos artigos 16 e 17. Inclusive, neste ínterim, as projeções apresentadas não parecem comprometer o limite legal para gastos com pessoal do Município, cujo as projeções indicam percentuais dentro dos parâmetros legais com projeção e expectativa de redução de déficit atuarial a longo prazo. E por estas razões, a Comissão de Finanças e Orçamentos também se posiciona favorável à submissão do Projeto ao Plenário.

Resta assim, brevemente pontuar algumas questões de significativa importância, no que toca a análise material da Reforma do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Chopinzinho. De antemão, destaque-se que sempre foi unânime o posicionamento desta Casa de Leis em reconhecer a necessidade da Reforma do Regime de Previdência em seu estado atual, haja vista que o fato da evolução e desenvolvimento da sociedade, em especial no campo científico da medicina, trazem intrínsecos impactos, como o aumento na taxa de longevidade e da vida laboral dos trabalhadores. Por certo, o sistema normativo e a organização dos fundos de previdência, independentemente da esfera de Poder que se encontre vinculado, necessariamente precisam acompanhar esta evolução em termos práticos de regulamentação das normas e diretrizes, em respeito ao Sistema de Freios e Contrapesos e ao equilíbrio do convívio social.

Feito este apontamento, ressalta-se que ambas as Comissões, na análise do Projeto e de sua tramitação, vislumbraram com notória felicidade, que muito embora se tenha respeitado os moldes definidos pela União Federal na temática da Reforma Previdenciária e, diferentemente do que ocorreu nas pretensões encaminhadas para a Câmara Municipal no ano de 2022, nesta oportunidade atual, foram acolhidas as sugestões e apontamentos realizados pelo Poder Legislativo. No intuito de evitar avançar demasiadamente na discussão, cita-se em especial, apenas algumas, deixando a íntegra dos apontamentos ao registro dos anexos deste parecer, conforme razões delineadas no estudo técnico realizado pela Assessoria Jurídica desta Casa de Leis.

Destarte, em contraponto ao ocorrido em relação a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 026/2022 e, ao Projeto de Lei Complementar nº 03/2022, observou-se que no presente ano a discussão do tema foi aberta a uma participação ampla dos Órgãos de Representação de Classe, como o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais – SISMUCH e o Conselho do PREVCHOPIM. Vislumbra-se também, a realização de audiências públicas com os Servidores Municipais para explanação do tema, de forma personalizada para os reflexos aos servidores cada setor da Administração, com simulações e quadros comparativos, conforme atas em anexo. Ainda, nota-se que foram acatadas as modificações propostas pela Câmara Municipal no ano de 2022, tais como à regra de transição do tempo adicional reduzida a 20% (vinte por cento) do tempo como pedágio.

Por fim, conclui-se que diante do esforço em comum da Administração Pública em Geral, no tocante a proposição da Reforma da Previdência dos Servidores do Município de Chopinzinho, sob a luz de uma formatação adequada de tramitação pré e pós a submissão ao Processo Legislativo, mediante a projeção atuarial em diferentes cenários, uma ampla discussão que permitiu dar voz ao Funcionalismo, bem como a abertura ao posicionamento dos Órgãos Representativos de Classe, restando atendidos os critérios legais e orçamentários, no âmbito material, o posicionamento unânime e conjunto dos membros destas Comissões, é pela remessa do Projeto de Lei ao crivo e votação em Sessão Plenária. É o parecer.

Câmara Municipal de Chopinzinho, em 31 de agosto de 2023.

Enio Valdir Ceni
Presidente

Paulo Rosa
Relator

Nereu Hengen
Membro

Paulo Rosa
Presidente

Lídia Posso
Relator

Enio Valdir Ceni
Membro